



**PROCESSO Nº : 10.787-5/2012**  
**INTERESSADOS : ELIAS MENDES LEAL FILHO**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de rescisão, formulado pelo **Sr. Elias Mendes Leal Filho**, ex-Prefeito do Município de Curvelândia-MT, para rescindir o Acórdão 2.577/09, que julgou irregulares, com determinações e recomendações legais, as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2008, e do Acórdão 1.748/11, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra esse julgamento.

O pedido tem por fundamento legal a suposta violação do inciso I e V, do artigo 251, da Resolução 14/07, e do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sob o argumento de existir nulidade no Relatório Técnico de Defesa, que manteve o apontamento do item 3.2.1.2-A 06, do Acórdão 2.577/09 - *contrair obrigações de despesa nos últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento* - sem considerar que a defesa do gestor demonstrou que esse fato teve causa direta com o crime de desvios de recursos públicos imputado ao ex-Secretário de Administração de Curvelândia, Sr. Márcio Martinez Pereira, ao ex-vice-prefeito do Município, Sr. João Edilson Bérghamo, e ao servidor público municipal Mauro Antônio Farias da Silva.

Informa o interessado que esse crime vem sendo apurado na Ação Civil Pública, em trâmite no Poder Judiciário, onde foi constatado que o servidor acusado - Mauro Antônio Farias da Silva - falsificou a sua assinatura no Decreto 39/08, concedendo poderes ao vice-prefeito para assinar cheques e documentos bancários, entre outros, o que ocorreu sem lastro para pagamento.



O pedido foi distribuído por prevenção, com requerimento de efeito suspensivo.

Em análise sumária, recebi a ação e, diante dos argumentos e documentos apresentados, determinei a suspensão dos efeitos do Acórdão, uma vez que a gravidade dos fatos e as alegações de possível cerceamento de defesa, não poderiam ser descartadas sumariamente sem minuciosa análise técnica (fls. 71-77). Em seguida, encaminhei o processo para apreciação do Tribunal Pleno, que por unanimidade homologou a decisão liminar (fls.90-91).

No relatório técnico (fls. 101-104 e 115-132), a Secex desta relatoria esclareceu que a irregularidade tratada no pedido de rescisão - **contrair obrigações de despesa nos últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento** (item 3.2.1.2-A 06, do Acórdão 8.815-3/09), não foi o único motivo que levou à reprovação das contas de gestão do requerente, demonstrando que além dessa, outros apontamentos, entre os quais a **ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados e da parte patronal**, contribuíram decisivamente para o julgamento pela irregularidade das contas.

Quanto às alegações contidas no pedido de rescisão, a Secex afirma que os fatos foram expressamente abordados, tanto no relatório de defesa, como no voto condutor e também no Acórdão rescindendo, por isso sugere o não provimento do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 274/14, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opina pela inadmissibilidade do pedido de rescisão, e caso conhecido, pela sua improcedência.

**É o relatório, passo a decidir.**